



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.369 - SC (2014/0181203-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COPPI MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ
IVANA OLESKOVICZ E OUTRO(S)
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/TFR. INCIDÊNCIA DE MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.353.826/RS, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou entendimento segundo o qual o artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou os honorários advocatícios do sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC.

2. O presente recurso decorre de controvérsia surgida em embargos à execução fiscal para a cobrança de créditos previdenciários, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu antes da vigência da Lei 11.457/2007, que criou a Super Receita. Portanto, no crédito executado não está incluído o encargo legal de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, que substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais da União. Não incidência da Súmula 168/TFR.

3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 1% sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.369 - SC (2014/0181203-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COPPI MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ
IVANA OLESKOVICZ E OUTRO(S)
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por COPPI MÁQUINAS LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 354/357, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. Controvérsia acerca do cabimento da condenação em verba honorária na hipótese de renúncia ao direito sobre que se funda a ação por adesão ao parcelamento.

2. Optando o contribuinte por aderir ao parcelamento, passa a sujeitar-se às normas referentes aos efeitos da opção, tendo de desistir de ações judiciais mediante renúncia ao direito em que se funda a ação, a teor do contido na Lei n.º 11.941/09 (art. 6º), bem como na Portaria PGFN/RFB n.º 06/09 (art. 13). O parágrafo primeiro do art. 6º dessa lei prevê a dispensa da parte renunciante do pagamento da verba honorária, nos casos de ações que pretendam "restabelecimento/reinclusão em outros parcelamentos". Entretanto, a despeito de o artigo mencionar essas ações específicas, levando-se em consideração o objetivo da norma, tal dispensa deve ser aplicada a outras hipóteses.

3. Dito diploma legal deve ser interpretado no seu conjunto, pois, se o próprio legislador, aprioristicamente, remitiu, em todas as hipóteses (quer no parcelamento propriamente dito, quer nos casos de pagamento à vista), o valor integral do encargo legal, o qual, como é cediço e sumulado (Súmula n.º 168 do extinto TFR), substitui os honorários advocatícios, quer na execução, quer nos embargos, não faria sentido que o Judiciário, ao homologar uma condição necessária à adesão ao parcelamento/pagamento à vista nos termos da aludida lei, impusesse a condenação na verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mesmo raciocínio vale para aquelas demandas que precedem ao ajuizamento da execução fiscal e, portanto, a própria inscrição em dívida ativa, quando há a inclusão do encargo - 10% na fase administrativa e 20% na fase judicial - (v.g., ações anulatórias, declaratórias, consignatórias...), porquanto, com muito mais razão, nessas hipóteses sequer houve a movimentação da máquina fiscalizatória tendente a inscrever o débito, expedir a CDA e promover a execução propriamente dita. Se houve menos trabalho à administração tributária, também não se justifica a imposição da verba honorária.

4. Não se desconhece a evolução da jurisprudência que se formou no **Superior Tribunal de Justiça** acerca da matéria, em particular a decorrente das regras insertas na Lei nº 11.941, de 2009, podendo-se concluir o seguinte:

a) A Primeira Seção do STJ, como orientação geral, firmou o entendimento de que nos casos de renúncia/desistência em razão de adesão a parcelamento, em dívidas em que incide o encargo legal, não cabem honorários (Recurso Repetitivo no Resp 1.143.320/RS);

b) A Corte Especial do STJ, nos casos de adesão aos benefícios da Lei n. 11.941, de 2009 (parcelamento ou pagamento à vista), fixou o entendimento de que só há dispensa de honorários nas hipóteses do § 1º do art. 6º da aludida lei, ou seja, nas ações em que se postulam a reinclusão ou o restabelecimento da opção ao parcelamento (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP);

c) As 1ª e 2ª Turmas, componentes da Primeira Seção do STJ, têm decidido que, no regime da Lei n. 11.941, de 2009, no caso de desistência ou renúncia para fins de adesão aos benefícios nela previstos, há dispensa de pagamento da verba honorária nos casos do § 1º do art. 6º da aludida lei, bem como naqueles casos em que o débito contempla o encargo legal, pois, nesta última hipótese, "seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento expressamente afastou" (AgRg no REsp 1241370/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012; AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1370647/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012).

5. Ora, se assim têm decidido a 1ª e 2ª Turmas, também não se apresenta razoável impor-se a condenação na verba honorária nos demais casos, especificamente naquelas ações que envolveram, primitivamente, o INSS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O encargo legal foi dispensado em todas as hipóteses da Lei n. 11.941, de 2009.

Registre-se, por importantíssimo, que, quando veio a lume a MP n. 449, de 3-12-08, que restou convertida na Lei 11.941, de 27-05-09, já estava em vigor, há quase dois anos, a Lei n. 11.457, de 16-03-07, que deu nova conformação à Administração Tributária Federal.

A Lei nº 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 1º e 2º), transferindo para a chamada "Super Receita" a administração das exações até então administradas pelo INSS, tendo, ao mesmo tempo, repassado para a Procuradoria da Fazenda Nacional a responsabilidade pela inscrição em dívida ativa, bem assim de todas as demandas envolvendo as contribuições que eram inscritas e cobradas pelo INSS, sucedendo-lhe, inclusive, nas ações em curso (art. 16 da Lei n. 11.457, de 2007).

Em outras palavras, quando entrou em vigor a Lei n. 11.941, de 2009, todas as dívidas, inclusive aquelas que eram administradas e cobradas pelo INSS, passaram a ser de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional. E, como tal, estariam sujeitas ao encargo legal, por ocasião da inscrição em dívida ativa.

Por conseguinte, com a criação da Super Receita, ou seja, com a passagem de todos os débitos do INSS e da Receita Federal para a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dependendo do momento em que foi feita a inscrição em dívida ativa, poderá haver a incidência do encargo legal ou não. Se a inscrição foi feita pelo INSS não haverá o encargo legal, mas se foi realizada pela Secretaria da Receita Federal haverá o encargo legal de 10% na fase administrativa, e de 20% na fase judicial, independentemente da data do fato gerador e do vencimento do débito.

Esse o panorama normativo que deve ser levado em conta na interpretação da Lei 11.941, de 2009.

7. Sendo assim, no plano fático, poderá ocorrer que dois débitos da mesma natureza, constituídos na mesma data, devidos no mesmo vencimento, inclusive podendo ser do mesmo contribuinte, tenham tratamentos distintos quanto à imposição da verba honorária se incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941, de 2009, dependendo de quem e em que momento houve a inscrição em dívida ativa.

Ou seja, o momento da inscrição em dívida ativa não pode ser o elemento diferenciador para que se determine a incidência ou não da verba honorária.

Pior ainda: a honorária será paga e destinada ao órgão que não inscreveu e não promoveu a execução fiscal, ou seja, que não atuou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se, como dizem as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, seria um evidente contrassenso, diante da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento expressamente afastou, mais desarrazoado seria impor-se a condenação em hipótese em que o órgão fazendário não autou.

8. Nessa perspectiva, se a interpretação literal leva, em um primeiro momento, ao entendimento de que a dispensa da honorária só pode ocorrer nas hipóteses do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.941, de 2009, a interpretação sistemática e teleológica dessa mesma lei, que remitiu em todas as hipóteses o encargo legal, em cotejo com o panorama normativo inaugurado pela Lei n. 11.457, de 2007 (sob a vigência da qual ela foi editada), e a inteligência que dimana do que decidido no Recurso Representativo da controvérsia lançado no Resp 1.143.320/RS, **apontam para o entendimento de que a verba honorária não é devida sempre que a renúncia ou desistência forem condições necessárias para a adesão aos benefícios de que trata a lei em referência.**

9. Em conclusão: não é cabível a imposição da verba honorária em qualquer situação.

10. Apelo provido."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da agravada, nos termos da seguinte ementa (fl. 388, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/TFR. RETORNO DOS AUTOS PARA FIXAÇÃO DA VERBA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Aduz o agravante que "a falta de previsão legal no art.6º, §1º, da Lei 11.941/2009 não autoriza por si só a condenação de honorários advocatícios nos embargos à execução, na hipótese de desistência e renúncia do direito para adesão ao Refis, porque este valor já está embutido no adicional de 20% do crédito tributário, a título de encargos legais e não se pode esquecer que os encargos legais são expressamente dispensados em todos os incisos do art.1º, §1º, da lei 11.941/2009, conforme manifestação da Corte Especial." (fl. 414, e-STJ).

Alega, ainda, que "a interpretação da Lei nº 11.941/2009, deve ser feita da uma maneira mais benéfica ao contribuinte que, para aderir ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelamento se vê obrigado a desistir das discussões judiciais sobre os débitos, sendo cobrado em duplicidade pelos honorários advocatícios, através do parcelamento e através da via judicial. Ainda, e não menos importante, temos que o presente caso não pode ser objeto de apreciação por decisão monocrática, como quer o digno Relator em seu despacho de fls., merecendo, destarte, uma melhor análise da quaestio jurídica em comento." (fl. 416, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.369 - SC (2014/0181203-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/TFR. INCIDÊNCIA DE MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.353.826/RS, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou entendimento segundo o qual o artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou os honorários advocatícios do sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC.

2. O presente recurso decorre de controvérsia surgida em embargos à execução fiscal para a cobrança de créditos previdenciários, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu antes da vigência da Lei 11.457/2007, que criou a Super Receita. Portanto, no crédito executado não está incluído o encargo legal de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, que substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais da União. Não incidência da Súmula 168/TFR.

3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 1% sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.353.826/RS, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou entendimento segundo o qual o artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou os honorários advocatícios do sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC.

A propósito a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, § 1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.

2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.

3. O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ.

4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*"

(REsp 1353826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ART. 535 DO CPC. ALTERAÇÃO EXCEPCIONAL DO JULGADO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA SUA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO RECURSO ESPECIAL 1.353.826/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DEVIDA, EM CASO DE DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DO INSS, PARA INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL, PREVISTO NA LEI 11.941/2009. ACÓRDÃO DO RESP 1.353.826/SP, QUE FIXOU ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE, RESSALVADA A APLICAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO, A DISPENSA DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM FACE DA DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DE AÇÃO EM CURSO, E DE RENÚNCIA SOBRE O DIREITO SOBRE O QUAL ELES SE FUNDAM, PARA ADESAO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009, OCORRE SOMENTE NO CASO EM QUE O DEVEDOR REQUER O RESTABELECIMENTO DE SUA OPÇÃO OU A SUA REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Cabível a oposição de Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, vícios inexistentes, na espécie.

II. Em regra, não é permitido, em sede de Embargos Declaratórios, a alteração de julgado, a fim de adaptá-lo a novo entendimento jurisprudencial. Excepcionalmente, entretanto, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, a fim de que o acórdão embargado seja adequado ao decidido em sede de Recurso Especial, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

III. Na forma da jurisprudência, "não é possível, em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 924.992/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/05/2013). Em igual sentido: STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2010.

IV. No caso, o acórdão embargado, ao julgar, na sessão de 28/08/2012, o Recurso Especial interposto pela UNIÃO, negou provimento ao apelo, ao entendimento de que não são devidos honorários advocatícios pelo contribuinte que, para fins de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal, previsto na Lei 11.941/2009, desiste dos Embargos à Execução Fiscal em curso e renuncia ao direito sobre o qual eles se fundam, ao fundamento de que representaria bis in idem a condenação em honorários de advogado, nos Embargos à Execução, simultaneamente à cobrança do encargo do Decreto-lei 1.025/69.

V. Todavia, ressalvada a aplicação específica da Súmula 168/TFR aos Embargos à Execução Fiscal da União, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.353.826/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, em sessão de 12/06/2013, pacificou a jurisprudência sobre o tema, asseverando que "o artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ" (STJ, REsp 1.353.826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013).

VI. Por se tratar de Embargos de Devedor, opostos à Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, para cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa antes da vigência da Lei 11.457/2007 - que transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 2º da Lei 11.457/2007) -, não se aplica a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de vez que não incide, na hipótese, o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69. Precedentes do STJ: REsp 1.392.607/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2013; AgRg no REsp 1.231.478/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/09/2014.

VII. Em se tratando de renúncia parcial à alegação de direito sobre que se funda a Ação, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 269, V, do CPC, em relação à parcela do pedido que é renunciada - o que acarreta, por decorrência lógica, a perda de objeto do recurso pendente de julgamento, no que diz respeito à parcela renunciada -, embora sejam devidos honorários advocatícios, pela autora da Ação, em relação à parcela do pedido renunciada, a fixação de tais honorários ocorre ao final da apreciação do recurso pendente. Nesse sentido: REsp 1.148.132/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2010.

VIII. Nos presentes autos, em que se trata de renúncia parcial ao direito sobre que se fundam os Embargos de Devedor, opostos à Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, para cobrança de créditos previdenciários, cuja inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes da referida Lei 11.457/2007, o entendimento proclamado no acórdão embargado, julgado em 28/08/2012, diverge do decidido no Recurso Especial 1.353.826/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e apreciado pela 1ª Seção desta Corte, em 12/06/2013.

IX. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes."

(EDcl no REsp 1.237.643/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014.)

In casu, como expressamente afirmado pelo Tribunal de origem, não se trata de restabelecimento e/ou reinclusão em parcelamento, logo inaplicável à espécie o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09.

Observa-se, ainda, que o presente recurso decorre de controvérsia surgida em embargos à execução fiscal para a cobrança de créditos previdenciários, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu antes da vigência da Lei 11.457/2007, que criou a Super Receita. Portanto, no crédito executado não está incluído o encargo legal de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, que substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais da União. Assim, no caso dos autos, afasto a incidência da Súmula 168/TFR.

Por fim, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, devido ao fato de a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do AgRg no REsp 1.025.220/RS.

A ementa do julgado guarda o seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO MULTA

. 1. As Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRAS não são debêntures e o direito ao resgate é potestativo, motivo por que o prazo de que trata o art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62 é decadencial, e não prescricional, como decidido no REsp 1.050.199/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

2. Agravo Regimental em ataque ao mérito da decisão, a que se nega provimento (questão de ordem apreciada em 25/03/2009, pela Primeira Seção).

3. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

4. Agravo Regimental improvido (DJe 20.4.2009)."

(AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 20.4.2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0181203-5

AgRg no
REsp 1.470.369 / SC

Números Origem: 200472030016940 200572030009319 200672030018325 200672030019846
200772030017374

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COPPI MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES
FABRÍCIO PADILHA KLOTZ
IVANA OLESKOVICZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COPPI MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES
FABRÍCIO PADILHA KLOTZ
IVANA OLESKOVICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.